



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009571/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.507 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUISA HORTÊNCIA VIANA MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo o lançamento apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte em fase de fiscalização, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEUS FUNDAMENTOS PELA AUTORIDADE JULGADORA.

Não é dado inovar nos fundamentos do lançamento, para pretender acrescer outras razões que possam dar-lhe fundamento, que não constem originariamente de forma explícita do mesmo, em razão da ausência de competência das instâncias judicantes para tanto.

PAGAMENTO COMPROVADO DE VALOR RELATIVO AO EXERCÍCIO EM QUESTÃO E DE CÓDIGO DE RECEITA COMPATÍVEL. MATÉRIA A SER VERIFICADA EM FASE DE EXECUÇÃO DA DECISÃO.

Sendo exibido DARF de pagamento de valor relativo ao exercício em questão e de código de receita 0211, relativo ao IRPF, caberá à autoridade fazendária verificar se realmente se deu tal pagamento e, considerando-o como adiantamento, deduzi-lo do montante devido em razão da presente decisão,

não havendo, contudo, nos autos, qualquer prova do fundamento de tal pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas no montante de R\$ 16.080,00 (dezesesseis mil e oitante reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente).

Carlos André Ribas de Mello – Relator.

EDITADO EM: 19/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello (Relator). Ausente, justificadamente, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.15 e ss.), referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, em razão de suposta omissão de rendimentos do trabalho, dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal e omissão de rendimentos de aluguéis, acrescendo-se à fundamentação à necessidade de comprovação de efetivo desembolso dos valores em questão.

Impugnou o lançamento (fls. 1 e ss.) ao exclusivo fundamento de que apresentou recibos de despesas médicas em fase de fiscalização, os quais foram, portanto, desconsiderados (recibos de fls.29-30, numeração CARF), em nome da exigência de comprovação de efetivo desembolso.

Em julgamento, a 8ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 05/10/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que a omissão de rendimentos de aluguéis e do trabalho constitui matéria não impugnada; que é necessária à comprovação do fundamento da dedução de despesa médica a comprovação da prestação dos serviços e da efetividade do pagamento, a juízo da autoridade fiscal, art.73 do RIR/99; que não há indicação de beneficiário dos serviços nos comprovantes apresentados.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 54, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 60, atacando a decisão exarada pela DRJ e alegando que os comprovantes apresentados em fase de fiscalização atendem às exigências do

RIR/99, não havendo fundamento para a exigência de comprovação de efetivo pagamento; que a exigência de indicação do beneficiário dos serviços não consta do RIR/99; que, quanto aos rendimentos de aluguéis, apresenta DARF de pagamento dos valores relativos a tal suposta omissão, decorrente de pedido de retificação de DIRPF efetuado antes da autuação e deferido pela Receita, de código 0211, no valor de R\$ 2641,86, pago na data de 29/11/11, nos termos da autenticação mecânica (fl.80); juntando o requerimento de retificação a fl.72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas. Quanto a omissão de rendimentos de aluguéis e do trabalho, não havendo o contribuinte se insurgido contra este fundamento da autuação em sua impugnação, não lhe é dado agora pretender fazê-lo em sede recursal, por estar preclusa a matéria, razão pela qual não se conhece do recurso quanto a este aspecto.

É de se considerar que a fundamentação do auto de infração é a falta de comprovação de efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas.

Pois bem, a autoridade autuadora não afirma haver falta de comprovantes de despesas, não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade.

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuadora não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o lançamento na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuadora dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito,

deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Diante disso, não é lícito à douta DRJ adentrar a verificar se os comprovantes apresentados pelo contribuinte atendem ou não aos requisitos impostos pelo RIR/99, por tratar-se o lançamento de ato vinculado, sendo vedado à DRJ inovar em sua fundamentação, para ali incluir razões que originariamente dali não constam.

Quanto ao DARF que se exhibe, embora seja relativo ao exercício de que ora se trata e tenha código de receita adequado, não é matéria a ser oponível nos presentes autos, de vez que não há qualquer fundamento comprovado para o referido pagamento, podendo ser futuramente considerado como antecipação de pagamento e deduzido do valor devido em razão da presente decisão, caso assim o venha a apurar a autoridade fazendária.

Desta forma, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 16.080,00, nos termos dos comprovantes de fls.29-30 e dos fundamentos supra, desconstituindo-se parcialmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.